



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034828-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA, são agravados ERICA PONTES DE MENESES ME, ERICA PONTES DE MENESES e JOSÉ ALENCAR SALES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.057

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2034828-17.2025.8.26.0000**

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**AGRAVADOS: ERICA PONTES DE MESES ME. E
OUTROS**

***EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. Determinação para
que a exequente adiante a verba dos
honorários do administrador da
penhora nomeado para a elaboração de
plano de administração. Determinação
realizada de acordo com a previsão
legal. Inteligência dos artigos 82, §2º e
95 do CPC. Decisão mantida. Recurso
improvido.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto

em face da decisão que determinou que a agravante adiante a verba honorária do administrador da penhora, perito contábil, nomeado para a elaboração de plano de administração.

Aduz, em apertada síntese, que deve ser aplicado ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processo, devem ser arcadas por quem deu causa a ação judicial. Requer, assim, provimento do recurso para que se atribua aos agravados a obrigação de realizar o pagamento da verba honorária fixada para o administrador da penhora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face dos agravados, com o escopo de recebimento de seu crédito. Sem sucesso nas pesquisas dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, a agravante pugnou pela realização do SNIPER, tendo sido localizadas empresas das quais os agravados figuram como sócios, tendo sido, então, deferida a penhora de lucros e faturamentos pertencentes aos agravados nessas empresas.

Determinou-se, porém, que a exequente

adiantasse a verba honorária do sr. perito nomeado, bem como complementasse, ao longo do trabalho a ser realizado pelo administrador, valor mínimo mensal de R\$ 1.200,00, caso 10% do valor arrecadado na penhora não atinja tal valor.

Eis a parte da decisão agravada.

Entende agravante, na qualidade de exequente, que o adiantamento de tal pagamento atribuído à exequente não é razoável, já que lhe causará maiores prejuízos do que os que já acumula até o momento.

De se mencionar, porém, que a decisão agravada determinou que fossem adiantados os pagamentos de tais valores, o que significa dizer que a exequente deverá incluir o que pagar na sua conta de liquidação de crédito exequendo, de modo que apenas estará garantindo que o trabalho do sr. perito contábil seja remunerado desde já.

É essa a previsão do diploma processual civil, nos artigos 82 e seu §2º, e artigo 95:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

De se mencionar que foi a agravante quem requereu a penhora de faturamento das empresas em que os agravados são sócios, de modo que devem antecipar o pagamento para que o ato seja viabilizado.

Note-se que até mesmo em caso de pedidos de falência o E. STJ vem entendendo que é o requerente da penhora quem adianta o pagamento das custas processuais (*Mutatis Mutandis*):

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é

*expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recai sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.790 - SP (2015/0081713-5) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Julgado em 10/03/2016.***

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento, restando mantida, na íntegra, a decisão agravada.

DÉCIO RODRIGUES

Relator